



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.122 - RN (2014/0343211-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : RAIMUNDO MACEDO SOUTO (PRESO)
ADVOGADO : VICTOR HUGO ARAÚJO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INSERÇÃO DO CONDENADO EM REGIME FECHADO. AUSÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL ADEQUADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão monocrática em que se dá provimento ao recurso em *habeas corpus*, quando evidenciado que o paciente, condenado em regime inicial semiaberto, é mantido em cadeia pública, ante a inexistência de vaga em estabelecimento adequado.

2. Evidenciada a existência de ofensa direta à liberdade de locomoção do agravado, inexistente justificativa idônea para que se aguarde pronunciamento do Tribunal de origem a respeito do tema, para só então reconhecer a coação à liberdade de locomoção do condenado. Tal entendimento vai contra a economia e a celeridade processuais, principalmente quando se leva em consideração a atual situação do Judiciário brasileiro.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.122 - RN (2014/0343211-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público do Rio Grande do Norte** contra decisão de minha lavra em que, monocraticamente, dei provimento ao recurso em *habeas corpus* interposto pelo agravado, a fim de determinar que ele fosse transferido para estabelecimento penal compatível com o regime semiaberto e, na ausência de vaga nesse regime, que fosse concedida sua permanência no regime aberto ou prisão-albergue domiciliar. Eis a ementa (fl. 104):

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INSERÇÃO DO CONDENADO EM REGIME FECHADO. AUSÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL ADEQUADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

Recurso provido.

Alega o agravante, em síntese, que, além de a decisão hostilizada incorrer em indevida supressão de instância, ante a ausência de pronunciamento a respeito do alegado constrangimento ilegal por parte do Tribunal de origem, o pleito de concessão da prisão domiciliar carece de suporte fático e jurídico.

Acrescenta que a decisão não esclareceu se o cumprimento da pena em regime semiaberto deve ocorrer apenas na comarca ou em comarca onde existir vaga.

Postula, então, o conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja reconsiderada a decisão atacada ou submetida a apreciação do recurso à Sexta Turma desta Corte, dando-se provimento ao agravo a fim de se negar provimento ao recurso ordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.122 - RN (2014/0343211-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A despeito das alegações do agravante, não lhe assiste razão, devendo a decisão hostilizada ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais transcrevo para que integrem o presente julgado (fls. 106/107):

[...]

Busca o recorrente seja inserido em estabelecimento prisional compatível com o regime semiaberto, ou o deferimento de regime prisional menos rigoroso, até o surgimento de vaga em estabelecimento prisional adequado, ao argumento da inexistência de vaga em regime adequado na comarca.

De fato, da atenta análise dos autos, observa-se que o condenado tem sido mantido em regime mais rigoroso do que faz *jus*, tendo o Tribunal de origem apenas consignado que *"não se verifica de plano qualquer ilegalidade flagrante que justifique a apreciação em sede de habeas corpus, razão pela qual impõe-se o não conhecimento do presente mandamus, em harmonia com os precedentes desta Câmara Criminal"* (fl. 39).

E conforme informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau *"não existe estabelecimento adequado na cidade de João Câmara para fins de cumprimento da pena em regime semiaberto"*, e *"não sendo caso de prisão domiciliar, o apenado passou a cumprir pena na Delegacia de Polícia de Parazinho, termo desta comarca"* (fl. 91).

Esta Corte tem reiteradamente decidido que, cumprindo o condenado a pena em regime mais gravoso do que o fixado na sentença ou concedido pela progressão, em razão de inexistência de vagas em estabelecimento penal adequado, cabível a concessão do regime aberto ou prisão-albergue domiciliar, em razão da impossibilidade de o condenado ser prejudicado pela inércia do Estado em propiciar o cumprimento da reprimenda em local adequado. A propósito: HC n. 193.394/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 4/4/2011).

Em face do exposto, **dou provimento** ao recurso para determinar que o recorrente seja transferido para estabelecimento penal compatível com o regime semiaberto e, na ausência de vaga neste regime, que seja concedida sua permanência no regime aberto ou prisão-albergue domiciliar.

[...]

Acrescente-se o fato de que se deu provimento ao recurso porque o tema trazido à análise deste Superior Tribunal configura ofensa direta à liberdade de locomoção do agravado, inexistindo justificativa idônea para que se aguarde



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficiente pronunciamento do Tribunal de origem, para só então reconhecer a coação à liberdade de locomoção do condenado.

Tal entendimento vai contra a economia e a celeridade processuais, principalmente quando se leva em consideração a atual situação do Judiciário brasileiro.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0343211-2

AgRg no
RHC 55.122 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200220048200104 20050050495 20110096311 20140163240 20140195797
20140195797000100 99459120148200000

EM MESA

JULGADO: 04/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAIMUNDO MACEDO SOUTO (PRESO)
ADVOGADO : VICTOR HUGO ARAÚJO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : RAIMUNDO MACEDO SOUTO (PRESO)
ADVOGADO : VICTOR HUGO ARAÚJO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.